



LIDO
Em. 10/09/19
Janna
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
exame clínico toxicológico anual para
motoristas de aplicativo, taxistas e
de transporte escolar.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os motoristas de aplicativo, taxistas e de transporte escolar realizarão, anualmente, exame clínico toxicológico.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão ter a janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º No caso de resultado positivo, o motorista deverá arcar com multa administrativa de até o limite de três salários mínimos.

§1º A multa administrativa a que se refere o caput é cobrada em dobro no caso de reincidência.

§2º O poder público definirá os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa.

Art. 3º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de aplicação da multa de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 623 / 2019
Folha Nº 01

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório a realização de exame clínico toxicológico aos motoristas de aplicativo, taxistas e transporte escolar.

A medida é moderna e notável, vez que, atualmente, diversas categorias realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que

SECRETARIA LEGISLATIVA 06/09/2019 16:28

70446



estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, por tanto, aptos a desempenharem suas funções. Podemos citar dentre elas, os motoristas contratados sob a égide da CLT.

A atividade de condutor de veículos automotores não se compatibiliza com o uso de substâncias entorpecentes. Para preservar a segurança dos passageiros, é necessário que o discernimento do condutor seja exemplar e inquestionável.

Ainda assim, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias estabelecido na janela de detecção é o suficiente para comprovar a situação de não usuário de drogas ilícitas, para o período de um ano.

O cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal, cabendo, por isso, a obrigatoriedade do exame clínico toxicológico periódico dos condutores descritos neste projeto de lei.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 623 / 2019
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 623/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame clínico toxicológico anual para motoristas de aplicativo, taxistas e de transporte escolar”.

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 623 / 2019
Folha Nº 03